

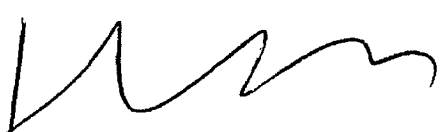


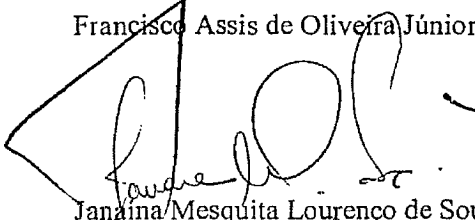
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001360/2006-06
Recurso nº 163.272
Resolução nº 2201-00.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RSVP - MARKETING DIREITO PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por:

Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado nos exercícios de 2002 a 2004, conforme verificações do programa DIRF X DARF onde foram constatadas divergências entre os valores recolhidos e os valores escriturados, com multa de 75%;

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à pessoa física, nos exercícios de 2003 e 2004, onde foram constatadas divergências entre os valores recolhidos e os valores escriturados, com multa de 75%;

O Auto de Infração encontra-se às fls. 74/79 dos autos.

Devidamente cientificado da autuação fiscal, o contribuinte juntou impugnação às fls. 90/108.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campinas julgou o lançamento procedente (fls. 147/164) de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2001, 01/02/2001, 01/03/2001, 01/04/2001, 01/05/2001, 01/06/2001, 01/07/2001, 01/08/2001, 01/09/2001, 01/10/2001, 01/11/2001, 01/12/2001, 01/01/2002, 01/02/2002, 01/03/2002, 01/04/2002, 01/05/2002, 01/06/2002, 01/07/2002, 01/08/2002, 01/09/2002, 01/10/2002, 01/11/2002, 01/12/2002, 01/01/2003, 01/02/2003, 01/03/2003, 01/04/2003, 01/05/2003, 01/06/2003, 01/07/2003, 01/08/2003, 01/09/2003, 01/10/2003, 01/11/2003, 01/12/2003

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência.

In casu, restou comprovada a impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal, em virtude da devolução pela agência do correio da intimação regularmente expedida, motivada pela não-localização da contribuinte no endereço informado perante o cadastro da SRF, cuja atualização é obrigatória por parte da pessoa jurídica.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Nulidade.

A suposta inobservância de ato regulamentar que visa ao controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário.

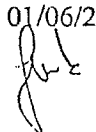
Não obstante, *in casu*, não se vislumbra nos autos a inobservância do prazo legal para prorrogação do MPF.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 01/01/2001, 01/02/2001, 01/03/2001, 01/04/2001, 01/05/2001, 01/06/2001, 01/07/2001, 01/08/2001, 01/09/2001, 01/10/2001, 01/11/2001, 01/12/2001, 01/01/2002, 01/02/2002, 01/03/2002, 01/04/2002, 01/05/2002, 01/06/2002,

 2

01/07/2002, 01/08/2002, 01/09/2002, 01/10/2002, 01/11/2002, 01/12/2002, 01/01/2003, 01/02/2003, 01/03/2003, 01/04/2003, 01/05/2003, 01/06/2003, 01/07/2003, 01/08/2003, 01/09/2003, 01/10/2003, 01/11/2003, 01/12/2003

IRRF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO E DE ALUGUÉIS E/OU ROYALTIES. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda retido e não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Intimado da decisão de primeira instância administrativa por Aviso de Recebimento (juntado às fls. 171) a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 174/194, aduzindo as seguintes razões:

Que a decisão “a quo” não considerou a impugnação quanto à forma de citação (edital) e quanto à nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que teve seu prazo expirado antes da finalização da ação fiscal, além de existência de pagamentos que não foram considerados quando da elaboração do Demonstrativo de débito, tratando-se de cobrança manifestamente ilíquida;

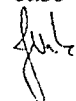
Que no mérito apenas transcreve trechos da legislação do imposto de renda e não considera os demais pagamentos efetuados pelo contribuinte, consistindo o valor cobrado em manifesto confisco e enriquecimento ilícito, o que é vedado pela CF;

Que o julgamento de primeiro grau não conseguiu desnaturar o direito da recorrente, visto que o lançamento é completamente destituído de amparo legal porque não cientificou o contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal nem tampouco da prorrogação do MPF que autorizava a continuidade dos trabalhos fiscais;

Que o agente fiscal agiu com negligência para com a intimação do contribuinte, diante da imposição legal de que o ato que dá início aos trabalhos fiscais TIAF, bem como o que apresenta a autorização para a abertura do procedimento de fiscalização, deve obedecer à garantia constitucional da publicidade, nos termos do artigo 37 da CF e 196 do CTN, a fim de dar efetividade ao princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos das leis reguladoras do contencioso administrativo fiscal;

Que o contribuinte foi intimado por Edital, após retorno de AR enviado ao domicílio do contribuinte, entretanto, a legislação determina que deve ser esgotados todos os meios de intimação pessoal e postal, sendo a publicação de Edital situação de exceção, sendo certo que o contribuinte não é desconhecido, uma vez que paralisou suas atividades, mas continua recebendo correspondências;

Que a publicação de edital somente deverá ser efetuada em casos extremos, em que não se localize o contribuinte, conforme o parágrafo 4º, da Lei 9.784/99: “No caso de

 3

interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial”;

Que também houve nulidade do procedimento adotado pela falta de intimação do contribuinte da prorrogação dos MPFs, tratando-se de vício insanável que macula o procedimento, impondo-se a declaração de nulidade da autuação;

Que o MPF emitido para fiscalização tem prazo de duração de, no máximo, 120 dias, devendo o auditor fiscal requerer a emissão de mandado de procedimento fiscal complementar, acaso haja necessidade de procrastinar sua validade, dando ciência ao contribuinte;

Que a auditoria fiscal é ilegal, já que o mandado de procedimento fiscal que deu início aos trabalhos de fiscalização é nulo de pleno direito, diante do esgotamento do prazo de validade;

Que é necessária a determinação de nova diligência fiscal para apuração correta dos valores constantes na presente cobrança, diante da existência de pagamentos não computados quando da elaboração do Demonstrativo de Débitos que acompanhou a ciência do acórdão;

Que o contribuinte apresenta a existência de guias de pagamentos no valor de quase 20.000,00 (vinte mil reais) não considerados pelo órgão julgador monocrático, consistindo o valor ora cobrado em cobrança ilíquida, que caracteriza ação manifestamente confiscatória por parte da fiscalização;

Que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da busca da verdade material, o que autoriza a juntada das referidas guias de pagamentos, para apuração real do valor devido, corroborando-se a insubsistência do auto de infração sub examine;

Que a cobrança é totalmente destituído de fundamentação legal, na medida em que a recorrente não praticou qualquer fato que ensejasse a cobrança de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, uma vez que não há comprovação efetiva do fato gerador, sendo essa formalidade essencial para a validade do lançamento de ofício;

Que os tributos sobre a renda/lucro devem ser exigidos somente sobre o acréscimo patrimonial disponível novo, e jamais sobre o seu próprio patrimônio ou sobre os valores despendidos com sua própria subsistência;

Cita quebra ao princípio da moralidade administrativa;

Que o auto de infração é ilegal pois aplicou a regra matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda em ocorrências fictícias que não caracterizam efetivo auferimento de renda, ou seja, o contribuinte foi autuado por mera presunção de existência de obrigação tributária, não tendo a fiscalização apresentado provas da existência de fatos geradores da base de cálculo da exação impugnada;

Que a multa aplicada é abusiva sendo vedado a utilização de tributo com efeito confiscatório e, ainda, havendo que se observar o princípio da proporcionalidade também nas obrigações tributárias acessórias;



Que o uso da Taxa Selic para a atualização de créditos tributários é completamente inconstitucional;

Por fim, requer a desconstituição do Auto de Infração lavrado com ilegalidade e em total desrespeito ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de recurso contra decisão que manteve auto de infração por: Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado nos exercícios de 2002 a 2004, conforme verificações do programa DIRF X DARF onde foram constatadas divergências entre os valores recolhidos e os valores escriturados, com multa de 75%; e falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à pessoa física, nos exercícios de 2003 e 2004, onde foram constatadas divergências entre os valores recolhidos e os valores escriturados, com multa de 75%.

A priori, cabe conhecer o Recurso Voluntário do contribuinte por atender os requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário, às fls. 174/194, juntamente com documentos novos às fls. 195/200.

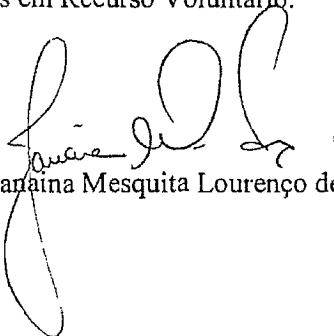
Dentre suas razões de recurso alega, preliminarmente, haver nulidade no Auto de Infração em razão da intimação ter sido por edital; arguiu a falta de intimação do contribuinte da prorrogação dos MPFs e, no mérito, afirma que a juntada das guias de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 195/200, descaracterizam a autuação fiscal.

Alega, ainda o recorrente ser necessária a determinação de nova diligência fiscal para apuração correta dos valores constantes na presente cobrança, diante da existência de pagamentos não computados quando da elaboração do Demonstrativo de Débitos que acompanhou a ciência do acórdão decorrido.

Ressalta que apresenta a existência de guias de pagamentos no valor de quase 20.000,00 (vinte mil reais) não considerados pelo órgão julgador monocrático, consistindo o valor ora cobrado em cobrança ilíquida, que caracteriza ação manifestamente confiscatória por parte da fiscalização.



Diante das alegações do contribuinte e dos documentos juntados às fls. 195/200, entendo prudente suspender o julgamento do presente processo para convertê-lo em diligência a fim de que sejam apuradas as alegações do contribuinte, bem como, sejam verificados os DARFs juntados em Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza